



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.721277/2010-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.474 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2024
Recorrente ANTONIO ALVES DO COUTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÃO, PENSÃO ALIMENTÍCIA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte a pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, desde que comprovada mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

O processo se refere a Imposto de Renda Pessoa Física, Exercício 2008, ano-calendário 2007. Foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 24.804,28, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Conforme **Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal**, o lançamento decorreu de:

a) Omissão de rendimentos no valor de R\$ 1.760,74, recebidos da fonte pagadora Torrent do Brasil Ltda, tendo sido compensado o respectivo IRRF, no valor de 67,06.

b) Glosa do valor deduzido de R\$ 36.000,00, por não ter sido apresentada sentença judicial e/ou escritura pública tampouco comprovado seu pagamento.

c) Glosa da quantia de R\$ 7.250,52, relativa ao plano de saúde AMIL Assistência Médica Interna, por não ter sido apresentado comprovante com os valores discriminados por beneficiários.

O ora Recorrente apresentou a **Impugnação** (fl. 02) alegando que:

a) Concorda com a omissão de rendimentos lançada;

b) As despesas médicas pagas a AMIL são relativas a plano de saúde em seu nome, como pode ser verificado em Declaração anexa fornecida pela empresa;

c) Discorda da glosa da pensão alimentícia, pois foi efetuada, e a beneficiária, Alzira Guedes Couto, lançou o rendimento como isento, por ter sido acometida com câncer de mama, e ser orientada nesse sentido.

O **Acórdão 03-064.901** da 6ª Turma da DRJ/BSB, em Sessão de 25 de novembro de 2014 (fl. 38), julgou a impugnação procedente em parte.

Como o Contribuinte concordou com a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, entendeu-se como matéria não impugnada, nos termos do art. 58 do Decreto nº 7.574, de 2011, sendo que o respectivo crédito tributário foi extinto por pagamento (extrato do processo de fls. 34 e 35).

Entendeu-se que só pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte a pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, desde que comprovada mediante documentação hábil e idônea. Como o contribuinte não logrou comprovar efetivamente a realização dos pagamentos da pensão alimentícia no ano de 2009, e, que tais pagamentos foram decorrentes de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, manteve-se a glosa:

(fl. 40) Como prova do direito à dedução da pensão alimentícia declarada, o Contribuinte anexou os documentos de fls. 13 a 16. Às fls. 13, consta Carta de Sentença expedida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara de Família do Rio de Janeiro, relativa à separação consensual do Contribuinte, entretanto no referido documento não há qualquer menção à obrigação de pagamento de pensão alimentícia judicial. Às fls. 14, foi anexada a respectiva sentença, que também não traz qualquer informação sobre a matéria em discussão. Por fim, o documento de fls. 15 e 16, que trata de pedido de separação judicial, não pode ser aceito como hábil e idôneo, por não conter provas de que se trata de documento extraído do aludido processo de separação judicial. Não contém carimbo ou autenticação mecânica de protocolo de recebimento no Poder Judiciário.

Quanto à despesa no valor de R\$ 7.250,52, relativa ao plano de saúde AMIL, glosada por não ter sido apresentado comprovante com os valores pagos por beneficiários, o Contribuinte anexou à impugnação o documento de fls. 17 a 20 comprovando o pagamento do montante, e que o beneficiário do plano é ele, razão pela qual se restabeleceu o valor glosado.

Intimado em 13/01/2015 (fl. 50), o contribuinte interpôs em 21/01/2015 (fl. 53) Recurso Voluntário, em que apresenta:

a) Petição inicial onde são solicitadas as pensões acompanhada da respectiva procuração para a Dra. Nadja Naira de Lemos e Lemos.

b) Petição de afastamento da Dra. Nadja do Processo e nova procuração em nome do Dr. Nei Alves di Couto, novo Advogado constituído.

c) Pedido de esclarecimento do Promotor de Justiça sobre a forma de reajuste da pensão.

d) Petição informando a forma de reajuste conforme solicitado pelo M P.

e) Ata de Audiência — Separação Consensual e respectiva Carta de Sentença, onde o Juiz ratifica todo o teor da petição inicial;

f) Recibo firmado pela ex-cônjuge, referente a pensão recebida.

Aduz que “a beneficiária Alzira Guedes Couto havia declarado o valor como isento. Fez a retificação devida em suas declarações e negociou o pagamento devido ao IR”.

O processo foi encaminhado ao CAF (fl. 58).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade.

Intimado em 13/01/2015 (fl. 50), o contribuinte interpôs em 21/01/2015 (fl. 53) Recurso Voluntário. Atesto, portanto, a tempestividade da peça recursal.

Pensão alimentícia judicial.

A 1ª instância entendeu ser necessário que o contribuinte comprove a realização do pagamento da pensão alimentícia, e, que tal pagamento seja decorrente de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

São duas as exigências da 1ª instância: comprovação dos valores atualizados a serem pagos a título de pensão (a decisão de piso cita como exemplo uma Certidão de Objeto e Pé) e a comprovação do efetivo pagamento.

Os documentos apresentados são: (fl. 54) Petição judicial propondo a separação consensual dos então cônjuges Alzira Guedes Couto e Antonio Alves de Couto; (fl. 61) Esclarecimento da patrona em processo judicial, no sentido de que o reajuste da pensão alimentícia será feita pela TR (taxa de referência); (fls. 62-63) Ata de Audiência – Separação

Consensual, que homologa o acordo e decreta a separação consensual; (fl. 65) Termo de ratificação.

Levando em conta que a Petição Judicial estabelece:

(fl. 55) 5. Que o marido fornecerá à ex-mulher a pensão alimentícia mensal de Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros), e concorrerá para o sustento e educação do filho menor, com a pensão mensal de R\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), devendo estes valores serem depositados na conta (...) do Banco Bradesco (...) até o dia 8 de cada mês.

A primeira exigência, a saber, apresentação de decisão ou acordo mais recente, como uma Certidão de Objeto e Pé, é necessária dado que os próprios valores definidos em sentença estão em moeda não mais corrente no Brasil (cruzeiros), e a peça inicial é datada de 1991 (há quase vinte anos do início deste processo).

Quanto a segunda, fica claro que é perfeitamente possível que o ora Recorrente cumprisse a comprovação da realização do pagamento da pensão alimentícia declarada. Todavia, apresentou somente recibo assinado. Este tipo de prova (declaração simples) não tem a tradição de ser aceita neste Conselho, em especial para a prova de dedução em processos de Imposto de Renda Pessoa Física.

Quanto ao “Recibo da confirmação da negociação do pedido de parcelamento” de Alzira Guedes Couto (fl. 66), não justifica se houve pagamento a título de pensão.

Em suma, o contribuinte não trouxe provas suficientes para que pudessem contradizer a decisão de piso.

Conclusão.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho